



PARECER JURIDICO Nº002 – 14/05/2025

Referente à solicitação para aditamento de quantidade do contrato nº20250068 (processo licitatório n.018-2023), cujo objeto trata-se de aquisição de gêneros alimentícios, objetivando atender as necessidades prefeitura, secretarias e fundos municipais do Município de Acará/PA.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica, o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 72, III da Lei nº. 14.133/21, que visa a celebração do 1º Termo aditivo do contrato em referência, cujo objeto refere-se à alteração da quantidade do contrato.

Para tal fim, foram anexados aos autos, todos os documentos necessários para habilitação da empresa ECONOMICO COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

Pois bem, a minuta de aditivo ora analisada, trata-se de aumento da quantidade - reequilíbrio econômico - financeiro do contrato n. 20250068 nos termos do artigo 124, inciso I, alínea “d” e do artigo 125 da Lei Federal n.14.133/21.

Segundo a Administração Pública, necessário se faz o aumento do valor contratado para continuidade na prestação do serviço, visto que o quantitativo contratado não está suportando a demanda.

Inclusive, o contrato mãe, prevê a possibilidade de alteração contratual nos casos previstos no artigo 125 da Lei n.14.133/21, desde que haja interesse da Administração, como no caso em voga.

Sem mais delongas, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo dos artigos 124 e 125 da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 14.133, pois trata-se de proposta unilateral por parte da Administração com o devido aceite da contratada, para reestabelecer o equilíbrio no fornecimento de alimentos.



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Portanto, com base nas disposições insertas sobre o assunto, bem como na previsão expressa em contrato mãe, entende-se que a minuta sob análise, está em perfeitas condições de ser assinada e atenderá as necessidades das partes.



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e, no pressuposto de ser impossível a continuidade na prestação do serviço sem o reequilíbrio econômico do contrato, **OPINA-SE** pelo prosseguimento na celebração do termo aditivo que se encontra em perfeitas condições para ser celebrado

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará/PA, 14 de Maio de 2025.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463